

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.000332/2007-10
Recurso nº 254.543 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.515 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI/PI - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 30/11/1998

PRESTADORES DE SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO PELO FISCO. SEGURADOS EMPREGADOS. RETENÇÃO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA POR AMBAS AS REGRAS DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

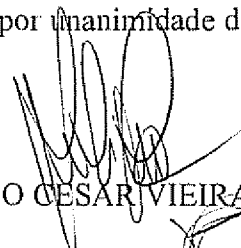
No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI/PI – PREFEITURA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de débito relativo a contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores que prestavam serviços a recorrente, considerados pelo fisco como segurados empregados nos exercícios de 1996 a 1998.

2. A decisão recorrida restou ementada nos seguintes termos:

*“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO ÓRGÃO PÚBLICO.
EQUIPARAÇÃO À EMPRESA CARACTERIZAÇÃO DE
SEGURADOS EMPREGADOS DECADÊNCIA PRAZO
DECENAL JUROS SELIC*

Incidem contribuições sobre as remunerações pagas a segurados empregados.

Os elementos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação caracterizam a pessoa física que presta serviço à empresa como segurado empregado.

O lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

É decenal o prazo para a Previdência Social apurar e constituir seus créditos.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento de débito, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade não podem ser apreciadas na esfera administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

3. A recorrente alega em suas razões recursais, sinteticamente, os seguintes argumentos:

a) a decadência dos débitos previdenciários relativo ao período fiscalizado nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;

b) ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic.

4. O fisco, por sua vez, não apresentou contra-razões ao recurso voluntário, limitando-se a encaminhar os autos a esta Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

2. Inicialmente, o Município afirma que os créditos tributários constituídos pelo lançamento fiscal estão decaídos segundo o prazo de decadência quinquenal nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, divergindo, assim, do posicionamento adotado pelo fisco na decisão de 1ª instância que se manifestou pelo afastamento do prazo quinquenal estabelecido pelo **codex** tributário face o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

3. E sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08.



São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. A Lei nº 11.417, de 19/12/2006, reza:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, constata-se no Relatório de Lançamentos e no Discriminativo Analítico de Débito que a recorrente efetuou parcialmente o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º, do CTN.

9. Ocorre que o lançamento fiscal somente foi realizado e entregue ao contribuinte no dia 31/10/2006 (fl. 1), restando, portanto, alcançado pela decadência quinquenal todo o débito tributário, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

10. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário interposto.

CONCLUSÃO

11. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES